



PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 10, DE 23 DE MAIO DE 1986.

EMENTA: Procedimentos a serem observados pelas companhias abertas na elaboração das Demonstrações Financeiras Extraordinárias de 28.02.86. Inteligência de dispositivos das Instruções CVM n°s 48 e 50, de 20.03 e 20.04.86, respectivamente..

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer diz respeito a dúvidas suscitadas pelas companhias abertas e auditores independentes quanto à aplicação de dispositivos das INSTRUÇÕES CVM N°S 48/86 e 50/86.

As questões a seguir abordadas foram objeto de estudo por parte desta Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, visando orientar a interpretação de alguns dispositivos das referidas Instruções.

2. PARTICIPAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DESTINAÇÃO DO RESULTADO APURADO NO PERÍODO

A INSTRUÇÃO CVM Nº 48 determina que os resultados líquidos apurados na forma do inciso I do artigo 2º e na conta de "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - DL 2284/86" serão transferidos para contas especiais e transitórias no patrimônio líquido para destinação ao final do exercício social, sem que sejam atribuídas as participações previstas no inciso VI do artigo 187 da LEI Nº 6.404/76.

A regra geral para atribuição das participações previstas no inciso VI do art. 187, da LEI Nº 6.404/76, bem como da destinação dos dividendos a acionistas (art. 204), é de contabilizá-las somente ao término do exercício social. Não obstante, a companhia que, na forma da legislação em vigor, levantar balanço intermediário, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, poderá distribuir dividendos à conta do lucro líquido então apurado.

Essa disposição aplica-se à soma algébrica do resultado apurado em cruzeiros, no período findo em 28.02.86, convertido para cruzados, com o saldo da conta de "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - DL 2284/86".

Quanto às participações estatutárias, normalmente atribuídas ao final do exercício social, deverão ser provisionadas por ocasião do levantamento das demonstrações financeiras extraordinárias, para atender a eventual distribuição, se devida ao término do exercício social.

3. PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA



A Instrução Normativa da SRF nº 057, de 17 de março de 1986, determina que o valor em ORTN do saldo do imposto líquido a pagar ou a restituir será convertido em cruzeiros, tomando-se por base o valor "pro rata" da ORTN em 28.02.86 (Cr\$ 105.450). As questões principais são:

a) se a atualização do imposto de renda a pagar ou a restituir, de Cr\$ 93.039,40 para Cr\$ 105.450, será feita no resultado em cruzeiros, em 28.02.86, ou na conta de "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - DL 2284/86";

b) como proceder ao cálculo do imposto de renda a pagar sobre o resultado do período findo em 28.02.86;

c) qual o tratamento a ser dado ao imposto de renda sobre eventuais prejuízos, compensáveis com lucros previstos até o término do exercício social.

No caso do saldo a pagar ou a restituir do imposto sobre o resultado do exercício até 31.12.85, a variação da ORTN - de Cr\$ 93.039,40 para Cr\$ 105.450 - deve ser tratada como "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - DL 2284/86".

Para o cálculo do valor da provisão para imposto de renda sobre o resultado do período findo em 28.02.86, deverá ser aplicada a alíquota incidente sobre o lucro real. Na hipótese de ser essa taxa muito diferente da que seria normalmente aplicável ao término do exercício social, poderá a companhia utilizar-se desta última, desde que evidencie o fato, as razões e as bases de cálculo em nota explicativa.

No imposto apurado sobre o lucro real em 28.02.86 não cabe qualquer ajuste por variação no valor nominal "pro rata" da ORTN, excetuados os casos de companhias que encerram seu exercício social naquela data.

Não é prudente, e de fato não se deve, reconhecer contabilmente crédito fiscal sobre os lucros futuros, recomendando-se, entretanto, que seu montante seja mencionado em nota explicativa.

4. APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Pelo art. 2º, inciso V, letra "a" da INSTRUÇÃO CVM Nº 48/86, os acréscimos aos saldos das aplicações financeiras deverão ser contabilizados em conta retificadora e apropriados "pro rata temporis" como receita financeira.

Não há definição quanto ao critério de reconhecimento da receita até 28.02.86, se pelo método linear ou pelo método exponencial. Tanto o método linear como o método exponencial têm sido aceitos. Deve a companhia, portanto, continuar utilizando o método adotado de forma consistente. Quanto à comparação do valor contábil das aplicações financeiras em relação ao valor de mercado, prevalece o princípio de custo ou mercado, dos dois o menor.

5. GANHOS DE CONVERSÃO ATRIBUÍDOS AOS ESTOQUES



O art. 2º, inciso V, letra "f" da INSTRUÇÃO CVM Nº 48/86 determina que, no caso de obrigações relativas ao fornecimento de estoques, e não sendo viável a redução direta de cada item em particular, o ganho de conversão poderá ser reconhecido numa conta retificadora do estoque global, para apropriação proporcional à baixa dos inventários.

Os problemas principais referem-se:

a) ao critério a ser adotado para identificar qual o valor do ganho de conversão na conta de fornecedores que deve ser creditado aos estoques ou levado diretamente à conta de ajustes de conversão, por já ter sido baixado o estoque; e

b) ao critério para apropriação futura do valor da conta retificadora de estoques.

A forma adequada para determinar a parcela de ganhos de conversão das dívidas com fornecedores a ser deduzida dos estoques deve levar em consideração que:

c) as contas a pagar a fornecedores envolvem impostos indiretos recuperáveis, cujo ganho de conversão proporcional não deve ser deduzido dos estoques;

d) somente devem ser deduzidos dos estoques os ganhos de conversão com os fornecedores relativos aos itens ainda em estoque em 28.02.86, quer na conta original de matérias-primas, quer estejam inclusos nos saldos de estoques em processo ou produtos acabados.

Na aplicação prática dos procedimentos acima expostos, a adoção de cálculos globais, mediante o uso do critério ABC de estoques, rotação média e outros, é adequada em substituição ao cálculo item a item.

Quanto à apropriação da conta retificadora, poderá ser feita proporcionalmente à relação existente entre o custo mensal dos itens baixados do ativo e o estoque global em 28.02.86.

6. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Pela INSTRUÇÃO CVM Nº 50, de 24 de abril de 1986, a correção monetária especial do ativo permanente e do patrimônio líquido deverá ser apurada com base no valor "pro rata" de Cz\$ 99,50, sendo a diferença em relação ao valor da ORTN de Cr\$ 93.039,40, registrada na conta "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - DL 2284/86".

A dúvida existente se prende ao tratamento a ser adotado no caso dos investimentos em coligadas e controladas que não tenham efetuado a contabilização da correção monetária especial, baseada na variação da ORTN de Cz\$ 99,50 e quanto à utilização de balanços de datas defasadas.

Pela INSTRUÇÃO CVM Nº 48, fica claro que a investidora deve, inicialmente, apurar o valor dos investimentos em 28.02.86, ainda em cruzeiros, baseado nos patrimônios líquidos das coligadas e



controladas, também ainda em cruzeiros e corrigidos monetariamente com base na ORTN de Cr\$ 93.039,40. Após a conversão para cruzados, na base de Cr\$ 1.000 por Cz\$ 1,00, a investidora deverá apurar novo valor de equivalência patrimonial com base, agora, no balanço em cruzados das coligadas e controladas, já refletindo os ajustes previstos na INSTRUÇÃO CVM Nº 048, ou seja, os "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - DL 2284/86".

No que tange à atualização do patrimônio líquido das coligadas e controladas pela correção monetária especial até o valor "pro rata" de Cz\$ 99,50, o entendimento é de que, tanto na investidora, quanto na investida, sejam adotados princípios contábeis uniformes, podendo o ajuste da correção monetária especial ser refletido no patrimônio líquido da investida somente para fins da aplicação do método de equivalência patrimonial.

O saldo da conta "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - DL 2284/86" é considerado evento significativo (inciso XVI da INSTRUÇÃO CVM Nº 01) para cômputo da equivalência patrimonial quando da utilização de demonstrações financeiras de coligadas e controladas elaboradas com defasagem em relação às da sociedade investidora.

7. REDUÇÃO DE OBRIGAÇÕES VINCULADAS À AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE

Pelo art. 2º, inciso V, letra "f", da INSTRUÇÃO CVM Nº 048/86, o ganho de conversão resultante da redução de obrigações vinculadas à aquisição de ativo permanente será registrado como redução do custo desse ativo. O aspecto em discussão relaciona-se a qual o valor do ativo permanente a ser corrigido, ou seja, se seria o custo conforme fatura do fornecedor ou o valor líquido após o reconhecimento do ganho de conversão da conta de fornecedores.

Tem sido aceito o método de correção monetária com base no valor de custo faturado pelo fornecedor. Neste sentido, o ganho de conversão deverá ser deduzido do custo corrigido do ativo correspondente.

8. PROVISÕES PARA FÉRIAS, 13º SALÁRIO E OUTRAS

Com a introdução do DECRETO-LEI Nº 2284/86, de 10 de março de 1986, os salários deverão ser reajustados para cruzados e, conseqüentemente, haverá aumento ou diminuição da obrigação trabalhista com relação às férias e ao 13º salário. A questão aqui refere-se ao tratamento contábil desse efeito na elaboração das demonstrações financeiras extraordinárias em 28 de fevereiro de 1986.

O valor da provisão em cruzeiros deve ser baseado no salário de 28 de fevereiro de 1986. Tal provisão deve, então, ser complementada ou diminuída em função dos salários definidos em cruzados, para refletir o real passivo trabalhista. Tal complemento ou diminuição da provisão deve ser lançado na conta especial que reflete os demais ajustes para adaptação ao programa de estabilização econômica.

Similarmente, outras provisões podem requerer ajustamentos contábeis nos seus valores em cruzados, decorrentes de efeitos oriundos do programa de estabilização econômica, como é o caso das provisões para devedores duvidosos, para manutenção, para garantia e outras.



9. AJUSTES QUE NÃO AFETARAM O RESULTADO

Com base no artigo 4º, letra "e", da INSTRUÇÃO CVM Nº 048, as notas explicativas deverão incluir também comentários sobre os ajustes de conversão das contas de ativo e passivo que ainda não tenham afetado os resultados.

Os ajustes em conta de ativo e passivo que afetaram o resultado estarão devidamente expostos na Demonstração da Conta "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - DL 2284/86", conforme modelo sugerido em anexo a este Parecer de Orientação.

A divulgação dos ajustes de ativo e passivo que ainda não tenham afetado o resultado poderá ser feita:

a) em nota explicativa relacionando a natureza dos ganhos e perdas de conversão e as contas de ativo e passivo que foram afetadas, tais como os ganhos de conversão de fornecedores deduzidos dos estoques ou imobilizado, etc.;

b) alternativamente, nas próprias demonstrações financeiras extraordinárias.

10. MODELOS DAS DEMONSTRAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS EM 28.02.86

O artigo 4º da INSTRUÇÃO CVM Nº 048 requer a publicação das Demonstrações Financeiras Extraordinárias, incluindo a Demonstração da Conta "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - DL 2284/86". Considerando que tais demonstrações financeiras representam uma inovação, surgem dúvidas quanto ao seu formato para efeito de publicação e transcrição no Diário Geral.

A apresentação das Demonstrações Financeiras Extraordinárias poderá ser feita de acordo com as sugestões constantes nos anexos I a IV deste Parecer de Orientação, complementadas pelas Notas Explicativas.

Tais Demonstrações Financeiras Extraordinárias devem ser transcritas no Diário Geral.

Finalmente, cabe esclarecer que as observações consignadas no presente Parecer não esgotam as possibilidades de serem aduzidas outras informações que contribuam para melhorar o entendimento das Demonstrações Financeiras Extraordinárias de cada companhia por parte de seus acionistas e demais participantes do mercado.

Original assinado por
HUGO ROCHA BRAGA
Superintendente De Normas Contábeis E De Auditoria